



2. ^o	RECEBIDO Nº D. 23/07/92
C	
C	
	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10850-000.484/89-07

Sessão de 23 de setembro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.411

Recurso n.º 84.216

Recorrente **CURTIDORA CATANDUVA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Recorrida **DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP**

PIS/FATURAMENTO - Omissão de registro de receitas. O es-
torno, ao final do ano, no Livro Diário, de despesas de
vidamente contabilizadas no decorrer do ano, mediante
lançamento "Caixa a Despesas", não significa dispêndios
realizados com recurso à margem da escrita fiscal. **Re-
curso provido.**

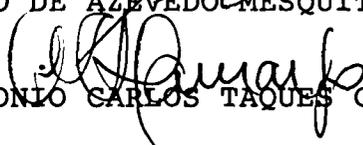
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por **CURTIDORA CATANDUVA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK,
HENRIQUE NEVES DA SILVA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representan-
te da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DOMIN-
GOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10850-000.484/89-07

Recurso Nº: 84.216
Acórdão Nº: 201-68.411
Recorrente: CURTIDORA CATANDUVA S.A. IND. E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora Recorrente, em decorrência de fiscalização no seu estabelecimento foi lançada de ofício, consoante Auto de Infração de fls. 9, da contribuição que por ela seria devida ao PIS/Faturamento, ao fundamento, verbis:

"Tributação reflexa, decorrente de fiscalização do imposto de Renda Pessoa Jurídica, levada a efeito junto à empresa retro-qualificada, consoante se infere da cópia do Auto de Infração - IRPJ, que passa a fazer parte integrante deste processo, apuramos omissão de receita operacional no valor de Cr\$ 300.000.000 e por conseguinte, a falta de recolhimento da importância de Cr\$ 2.250.000 a título de PIS/FATURAMENTO".

Em razão desse fato a ora Recorrente é acusada de ter infringido o disposto no art. 3º, letra "b" da Lei Complementar nº 7/70.

Dos documentos que instruem o lançamento em tela a omissão de receita apontada estaria "caracterizada pela falta de contabilização operacionais realizadas no curso do ano-base de 1985...", sendo dito, ainda, nesse documento que "Destaca-se, que du

rante o período houve registro contábil das operações estornadas, ficando portanto, à margem da contabilidade" (fls. 18).

Notificada do lançamento mencionado e intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 20%, a autuada apresentou a impugnação de fls. 16/20, alegando em síntese:

- Não há a omissão de receita imputada pelo Fisco. A omissão de receita, sob o enfoque adotado na autuação pressupõe despesas mantidas à margem da contabilidade por falta de disponibilidades escriturais. Não é o caso sob exame. As despesas foram registradas tempestivamente por conta de saldos efetivamente existentes. O estorno em que se louva o Fisco não tem o condão de albergar omissão de receita. O lançamento contábil apenas permutou valores entre contas. Não há conexão com materialidade operacional convertível ou confundível com omissão de receita.

- O lançamento padece ainda do vício: de nulidade, eis que somente com o art. 86 da Lei nº 7.450/85, a Secretaria da Receita Federal passou a ter competência para instrumentalizar por Auto de Infração a exigência da contribuição ao PIS/Faturamento, não há ressalva para casos pretéritos à referida Lei, nem para situações em curso;

- descabe a cobrança de juros de mora e da correção monetária, vez que a legislação então vigente não dispunha de encargos legais em procedimentos de ofício, no caso de contribuições sociais, em apreço.

Informação fiscal do autuante a fls. 22/23, à guisa de contestação, na qual se reporta à informação que prestara no administrativo relativo ao IRPJ, anexa por cópia reprográfica a fls. 42/48.

A autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 24/28, fundamentada nos seguintes considerandos:

"Considerando que o presente é decorrente do processo nº 10850-000481/89-19, no qual foi pro-

ferida a decisão mantendo integralmente o crédito tributário;

Considerando que o decidido no processo matriz quanto à matéria que, por sua natureza, acarreta tributação reflexa faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, em relação aos processos decorrentes;

Considerando que coube ao Conselho Monetário Nacional a aprovação do regulamento do Fundo de Participação para a Execução do Programa de Integração Social, segundo o que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar nº 07/70, e este por sua vez; aprovou-o, conforme Resolução nº 174, de 25-2-71;

Considerando que a competência para a Secretaria da Receita Federal efetuar a fiscalização das contribuições devidas ao Programa de Integração Social está prevista no artigo 6º da Resolução nº 174/71 (BCB); Portaria MF nº 91/73, item 11; Portaria MF 142/82, título 15, inciso 2 e artigo 6º do Decreto-lei nº 1.967/82;

Considerando que a cobrança da correção monetária incidente sobre os débitos para com o PIS está legalmente fundada nos arts. 5º, § 1º do Decreto-lei nº 1.704/79, com a redação do art. 23 do D.L. 1.967/82, c/c o art. 1º, inciso I, do DL nº 2.052/83;

Considerando que a multa aplicável para fatos geradores ocorridos até o mês de dezembro de 1985, era de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito monetariamente corrigido, de acordo com o disposto no art. 1º, § único do D.L. 1.736/79, c/c artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.052/83, passando, a partir daí, a incidir sobre o valor monetariamente corrigido de acordo com as normas do artigo 16 do Decreto-lei nº 2.323/87, com a redação dada pelo artigo 6º do Decreto-lei nº 2.331/87".

Anexos aos autos a decisão proferida no citado administrativo, relativo ao IRPJ (fls. 31/38).

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Colegiado, em grau de recurso, com as razões de fls. 40/43, acompanhadas de cópia das razões de recurso que apresentara no administrativo, relativo ao IRPJ.

As razões de recurso são idênticas as da apontada impugnação.

5

Em razão de diligência da Secretaria deste Colegiado, junto ao Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, vem aos autos cópia do Acórdão nº 105-4.773, de 29-8-90 da 5a. Câmara desse Colegiado, proferido no citado administrativo relativo ao IRPJ. Leio em Sessão esse julgado, para conhecimento dos demais membros.

É o relatório 

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR, LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A Recorrente, conforme relatado, é acusada de haver recolhido com insuficiência a contribuição por ela devida ao PIS Faturamento no mês de dezembro de 1985, ao fundamento de que deixara de contabilizar despesas (relacionadas no anexo a fls. 2 que instrue a denúncia fiscal). Essa omissão estaria caracterizada, porque a Recorrente no dia 31-12-85 estornara os lançamentos dessas despesas no Livro Diário Depreende-se da acusação fiscal e dos documentos que a instruem que o litígio cinge-se ao entendimento firmado de que o fato de a Recorrente haver estornado, através de registros no Livro Diário, de despesas anteriormente creditadas a caixa, esse fato deixou aquelas despesas sem os devidos registros, por isso, evidenciam omissão de receita operacional.

Tenho, data venia, que na hipótese dos autos não se demonstrou a omissão havida, nem o fato, como descrito, autoriza presunção dessa omissão.

Este Conselho, seguindo a jurisprudência dos demais Colegiados Administrativos tem decidido que constatada a aquisição de bens ou a realização de despesas que deixaram de ser registrados, autoriza presunção de que esses bens e despesas foram adquiridos ou realizados com receitas a margem das operações normais da empresa. No caso houve o registro da aquisição e pagamento desses bens e despesas através do Livro Caixa. Inexiste, assim, a presunção invocada.

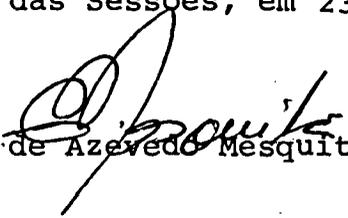
Observa-se do documento de fls. 02, não contestado pela fiscalização, que o apontado estorno fora efetivado mediante jogadas contadas "Despesas a caixa". Esse fato poderia visar encobrir a existência de saldo credor de caixa no período, isto é, encobrir pagamentos além dos recursos permitidos pelo caixa. Essa hipótese, entretanto, não foi aventada pela fiscalização em qualquer tempo, nem autoriza por si só presunção de receitas omitidas.

5

segue-

São estas as razões que me levam a dar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992


Lino de Azevedo Mesquita